

Lei nº 649/2015
De 11 de Setembro de 2015

“DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

VALMIR LOCATELLI, Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei Orgânica Municipal FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores Aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei.

Art. 1º. Aos servidores públicos, membros de conselhos municipais, membros do conselho tutelar e aos agentes políticos do Município de Lajeado Grande, quando se deslocarem da sede, em caráter eventual ou transitório, por motivo de serviço, para participação em eventos ou cursos de capacitação profissional, atendendo o interesse do município, fazem jus à percepção de diária de viagem para custear despesas com hospedagem, alimentação, deslocamento urbano, pedágio e estacionamento entre outros, quando necessário.

§ 1º. Entende-se por interesse do Município, a participação em cursos, estágios, congressos ou outra modalidade de aperfeiçoamento, diretamente relacionada com o cargo ou função, além de viagens junto a órgãos públicos e de interesses gerais para a administração municipal.

§ 2º. A viagem transcorrida no sábado, domingo ou feriado será expressamente justificada.

§ 3º. As diárias serão concedidas antecipadamente e por dia de afastamento.

§ 4º. A solicitação de diárias deve ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da data da realização da viagem, em formulário próprio constante no Anexo II desta lei, salvo em caso de emergências.

§ 5º. Nos casos de emergências, as diárias serão pagas no decorrer do afastamento do servidor, mediante justificativa fundamentada.

Art.2º. A diária será concedida mediante autorização *expressa* do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único. Em caso de indeferimento da diária, os servidores, os membros de Conselhos Municipais e do Conselho Tutelar e agentes políticos terão suas despesas indenizadas na forma do artigo 14 desta lei.

Art. 3º. A concessão de diária fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentária e financeira na respectiva unidade administrativa.

Art. 4º. As despesas com aquisição de passagens com transporte entre o Município e a localidade de destino, taxas de embarques, taxa de inscrição em congresso ou cursos, seguros ou similares, não estão incluídas no conceito de diária e serão acobertadas através de empenho.

Parágrafo único – As despesas com peças, pneus e serviços, realizadas fora do Município, durante viagens, em caráter excepcional, serão ressarcidas mediante apresentação de cupom ou nota fiscal, o qual será anexado ao Relatório de Viagem.

Art. 5º. Não serão autorizadas viagens a serviço do Município em veículo particular, exceto quando o Município estiver impossibilitado de liberar veículo oficial para transporte do servidor que irá se deslocar a serviço da Administração Pública, desde que a indenização das despesas esteja devidamente justificada.

Parágrafo Único - Quando for utilizado veículo próprio para o deslocamento, desde que previamente autorizado, as despesas do transporte serão ressarcidas, mediante apresentação dos respectivos comprovantes.

Art. 6º. Os valores das diárias de viagens são os constantes do Anexo I, que fazem parte desta lei.

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar anualmente os valores das diárias pela variação da inflação calculada pelo IGPM/FGV, mediante Decreto.

§ 2º - Os valores correspondentes às diárias, por ocasião de seu reajuste e que resultarem em fração de centavos, terão seus valores reajustados para a unidade de real imediatamente superior.

Art. 7º. A diária integral é devida sempre que for necessário o pernoite oneroso em outro município, a cada período de vinte e quatro horas de afastamento, tomando-se como termo inicial e final da contagem dos dias, respectivamente, a hora da partida e da chegada à sede do Município de Lajeado Grande, considerando diária integral fração de 18 horas à 24 horas.

§ 1º. Quando o afastamento do município por período superior a 18h00 e inferior a 24h00, havendo comprovação de pagamento de pousada, por meio de documento hábil, será devida diária integral.

§ 2º. Quando não houver despesa com hospedagem ou não for necessário o pernoite ou o afastamento for inferior a dezoito horas, ocorrerá o ressarcimento das despesas.

§ 3º. Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada do agente político.

§ 4º. As despesas com pousada, alimentação e locomoção do servidor que permanecer no local de destino após o término do período, serão por ele custeadas.

§ 5º. Não será permitido o reembolso de despesas extras como bebidas alcoólicas, telefonemas particulares e outras equivalentes.

Art. 8º. Não será concedida diária quando o beneficiário estiver em falta com a apresentação da prestação de contas de diária anterior.

Art. 9º. Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 10. Ao beneficiário da diária é obrigatória a apresentação de Relatório de Viagem e a respectiva prestação de contas, no prazo de três dias úteis subsequentes ao seu retorno à sede, devendo, para isso, apresentar comprovantes e restituir os valores relativos às diárias recebidas em excesso.

§ 1º – A restituição de que trata este artigo deverá ser feita por meio de depósito bancário em conta específica informada pelo Setor Contábil/Financeiro.

§ 2º – O beneficiário da diária deverá apresentar, junto ao Relatório de viagem, os comprovantes legais de passagem ou tíquete de embarque e no caso de veículo oficial, a autorização para saída de veículo, bem como outros documentos que comprovem efetivamente o deslocamento.

§ 3º – Quando houver pagamento de diária com pernoite, deverá o favorecido apresentar também, junto ao Relatório de Viagem, o comprovante de pagamento da hospedagem, e nos demais casos deverá apresentar qualquer documento que comprove sua presença no local de destino informado, comprovantes de gastos com alimentação ou outros documentos idôneos.

§ 4º – O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará ao agente político o desconto integral e imediato em folha de pagamento dos valores recebidos, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 5º – A responsabilidade pelo controle das viagens e da prestação de contas é, respectivamente, do agente político sem prejuízo da fiscalização a ser exercida pelo Controle Interno.

Art. 11. Os membros de Conselhos Municipais, e do Conselho Tutelar, que se deslocarem da sede, eventualmente, por motivo de serviço ou no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas de alimentação, pousada e locomoção urbana de acordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 12. É vedado o pagamento de diária cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas.

Art. 13. Compete ao Controle Interno instituir e alterar, quando necessário, o formulário de solicitação e concessão de diária e editar instrução normativa para o fiel cumprimento desta Lei, mediante decreto do poder executivo.

Art. 14. As despesas de pequeno vulto, de pronto pagamento e em caso de indeferimento de diárias, serão realizadas prioritariamente sob a forma de reembolso, permitido o regime de adiantamento e mediante prestação de contas.

Art. 15. Não será concedida diária nas seguintes hipóteses:
I – No deslocamento para localidade onde o beneficiário possua residência;

II – Cumulativamente com outra retribuição de caráter indenizatório de despesas com alimentação; e

III – Ao beneficiário que estiver em falta com a apresentação da prestação de contas de diária anterior.

Parágrafo único – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 16. Ficam instituídos os seguintes anexos a fim de possibilitar o cumprimento das disposições desta lei:

Anexo I: Tabela de Valores de Diárias;

Anexo II: Formulário de Solicitação de Diárias de Viagem;

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n. 148/96 de 20 de junho de 1996.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, em 11 de Setembro de 2015.

VALMR LOCATELLI
Prefeito Municipal

Registrado e publicado na data supra e local de costume.

Geltrudes Toffolo Santin
Servidora Designada

ANEXO I – TABELA DE DIÁRIAS:

Lei n. 649/2015

CARGO	CAPITAL FEDERAL	CAPITAL DE ESTADO	OUTROS MUNICIPIOS
PREFEITO	720,00	550,00	450,00
VICE PREFEITO	720,00	550,00	450,00
DEMAIS SERVIDORES E MEMBROS DE CONSELHO MUNICIPAIS E MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR	450,00	350,00	250,00

OBS:

- A diária integral é devida sempre que for necessário o pernoite oneroso em outro Município, considerando diária integral fração de 18 horas à 24 horas.
- Quando não houver despesa com hospedagem ou não for necessário o pernoite ou o afastamento for inferior a dezoito horas, ocorrerá o ressarcimento das despesas.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lajeado Grande, Estado de Santa Catarina, em 11 de Setembro de 2015.

VALMIR LOCATELLI
Prefeito Municipal

ANEXO II - REQUERIMENTO DE DIÁRIAS

Lei n. 649/2015

NOME:		MATRÍCULA:		
CARGO/FUNÇÃO:				
LOTAÇÃO:				
ORIGEM:		DESTINO:		
SAÍDA PREVISTA PARA		RETORNO PREVISTO PARA		QTDE DIÁRIAS
DIA	HORA	DIA	HORA	
MEIO DE TRANSPORTE				
			Veículo Placas	
<input type="checkbox"/> Rodoviário	<input type="checkbox"/> Veículo Próprio:	<input type="text"/>		
<input type="checkbox"/> Aéreo	<input type="checkbox"/> Veículo Oficial	<input type="checkbox"/> Outro		
OBJETIVO DA VIAGEM:				
DATA:		ASSINATURA:		